

RJ., de que foi relator, para o acórdão, o eminente Ministro RODRIGUES ALCKMIN, que proclamou a inconstitucionalidade do art. 37 do De. 110, de 11-8-69, do Estado da Guanabara, assim redigido: "O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para o pagamento da Taxa, requerendo, inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento do que for devido". — Inexiste a divergência apontada, pois se não é ilícito ao Estado impugnar o valor da causa em demanda alheia, tal não ocorre naquelas em que for parte, como bem reconheceu o acórdão embargado. A propósito salientou o eminente Ministro RODRIGUES ALCKMIN, após pedido de vista, no julgamento deste feito: "Trata-se de Recurso extraordinário tomado contra decisão que admitiu impugnação ao valor da causa. No seu voto, o eminente Relator, Ministro CUNHA PEIXOTO, resume as arguições da recorrente a três pontos: a) — só caber impugnação ao valor da causa na contestação; b) — não ter legitimidade a Fazenda para impugná-lo; c) — ser imodificável o valor da causa se não há alteração da alçada. E o eminente Relator, apreciando os temas versados pela recorrente, não conhece do recurso. Pedi vista dos autos porque fui relator de acórdão que afirmou a inconstitucionalidade do art. 37 do De. 110/69 do então Estado da Guanabara, dispositivo legal este que criou uma intervenção fiscal, nas causas, para a fixação do valor delas (Representação 909, in RTJ 76/329). No caso, porém, a intervenção do Estado não se fez a título de arrecadar custas, mas, como litisconsorte, visto o possível direito de recolher a herança. Quanto ao primeiro fundamento, mostrou o eminente Relator que, consoante asseverou o julgado, a impugnação ao valor da causa se fez na contestação. E com relação ao terceiro fundamento, além das considerações do eminente Relator, observo que nada disse, a respeito, o acórdão recorrido, que se não pediu declarado. E é preciso que se não perca de vista que também o extraordinário comporta alçada. Não conheço, pelo exposto, do presente recurso." — Nessa conformidade, inadmito os embargos por inócurrenente a pretendida divergência. Brasília, DF, 15 de abril de 1977.

Cordeiro Guerra — Relator

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### ALIMENTOS

**Alimentos. Concubinato é causa de exoneração da obrigação alimentar se não admitida a dissolução do mesmo como condição para o restabelecimento da pensão alimentícia.**

Embargante: P. T.

Embargada: E.M.R.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível n.º 2.386, em que é embargante P. T. e embargada E. M. R. T..

Acordam os Juizes componentes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, contra o voto do eminente Des. J. C. Sampaio de Lacerda, que os recebia.

Faz parte do presente o relatório de fls. 122/123.

E assim decidem adotando, na forma regimental, como fundamentação de julgar, as considerações aduzidas pelo eminente Procurador da Justiça no parecer de fls. 118/120, porque a razão da exoneração da pensão, determinada por passar a mulher a conviver com outro homem, encontra-se na falta de amparo moral de o alimentante concorrer para a manutenção do novo lar de sua ex-mulher. Outra não é a razão moral e jurídica em virtude da extinção do dever de fidelidade.

Mas, se o alimentante concorda, em acordo nos autos, homologado por sentença, posterior ao desquite, em restabelecer a pensão se desfeito o concubinato, e se tal condição ocorre, isto é, se terminado o concubinato, a pensão alimentícia fica restabelecida.

Ora, o embargante admitiu em acordo, posterior ao desquite, de iniciativa da embargada, ratificado por termo e homologado por sentença, a dissolução do concubinato como condição para o restabelecimento da pensão. Admitiu, portanto, em acordo, recolocar a embargada, sua ex-esposa, na condição de sua dependente se fosse rompido o concubinato. Desfeito o concubinato, como ocorreu, está obrigado a pensionar a embargada, não podendo romper unilateralmente o acordado. Retratação unilateral é incabível.

Não mais estando a embargada amaziada com outro homem, o restabelecimento da pensão alimentícia, admitido pelo embargante em acordo nos autos, não contraria a lei e nem a moral.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1978.

Des. RANGEL DE ABREU, Presidente sem voto;

Des. PAULO DOURADO DE GUSMÃO, Relator.

#### VOTO VENCIDO

J. C. SAMPAIO DE LACERDA, votei vencido, coerente com votos anteriores por entender que o disposto na cláusula nada mais foi do que uma renúncia pela confissão expressa de que passaria a viver em concubinato com outra pessoa. Se esse concubinato terminou, não retoma ao marido a obrigação de prestar alimentos. Trata-se de matéria de ordem pública que não concede liberdade ampla de contratar e por isso, não poderá prevalecer. Se há filho menor e a pensão a ele paga não basta para o seu sustento, seria o caso, então, de pedir majoração da pensão para o filho. Por essas razões, recebia os embargos.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.238

**Sentença. Sua recorribilidade é regra geral, não podendo o juiz suprimir ou reduzir prazo para recurso, mesmo que haja concordância dos interessados no feito, o que implicaria em prejudicar terceiros que não são partes. Sentença de partilha é apelável, mesmo que simplesmente homologatória, e somente após trânsito em julgado pode ser executada (Cód. de Proc. Civil, art. 1.027).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.238, em que é agravante o Ministério Público e é agravado o espólio de A. de M. M. F.:

Acordam os Desembargadores da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 44, que fica fazendo parte integrante deste, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada.

Assim decidem porque a tese sustentada pela decisão agravada, de que das sentenças que julgam partilha não cabe recurso algum, por isso que tais sentenças passam em julgado no exato momento em que são proferidas, **data venia**, não tem amparo nem em doutrina, nem em jurisprudência, nem na lei, e fere esta de maneira frontal.

Quanto à doutrina, as passagens transcritas de abalisados processualistas não concluem jamais, nem conduzem, necessariamente ao amparo da tese susten-

tada pelo digno juiz a quo; jurisprudência, em abono da tese referida, também não existe; e quanto à lei, esta no seu espírito e no seu texto conduz à tese diametralmente oposta.

Com efeito, amplo é o direito de recorrer, de qualquer sentença ou decisão, — e o Cód. só o proíbe "à parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão" (Art. 503).

Mas isso ocorre porque há renúncia do direito de recorrer, prevista no art. 502: "a renúncia do direito de recorrer independe da aceitação da outra parte".

Mas, como assinala Pontes de Miranda: "A aceitação expressa ou tácita, que é causa da renúncia tácita ao recurso, tem os seus pressupostos: **ser posterior à sentença ou decisão interlocutória**, mesmo que ainda não se haja publicado" (Com. ao Cód. de Proc. Civil, Vol. VII, art. 503).

Trata-se, pois, de renúncia ao direito de recorrer, que deve ser manifestada **após** a sentença, ainda mesmo que no último dia do respectivo prazo, mas, de qualquer forma, **depois de proferida a sentença** e dentro do prazo para interposição do recurso, o que é por si suficiente para que este prazo seja **aberto**.

Mas, fora desta hipótese de renúncia, não há na lei impedimento algum à interposição do recurso.

Há, sim, requisitos para a admissibilidade dos recursos, de que fala a doutrina, entre os quais costuma-se citar o interesse em recorrer, e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, mas, trata-se aí, de **requisitos intrínsecos**, que cabe ao recorrente demonstrar no seu próprio recurso, e que, de regra, não cabe ao juiz de primeiro grau apreciar, sim ao Tribunal a que o recurso se dirige, o que mostra que recurso, em sentido formal, há, e sua interposição, por si só, afasta o trânsito em julgado da sentença.

O fato de se tratar de sentença homologatória de partilha, não conduz, necessariamente, à tese de ser irrecorrível. Ao contrário, é o que sustenta a doutrina. Pontes de Miranda, por exemplo, adverte: "Da sentença de partilha são intimados os interessados para que **formalmente passe em julgado**. O recurso é o de apelação, com efeito devolutivo se a deliberação da partilha ou o julgamento da partilha corrige algum ponto que altere o cálculo do imposto, tem o juiz que ordenar que se pague o excesso.

"A sentença, prossegue o mesmo tratadista, apelada com os dois efeitos tem de ser publicada e não de ser intimadas as partes. Só se executa com a coisa julgada (ou decorreu o prazo para os recursos, ou julgados improcedentes)" (Pontes de Miranda, Ob. Cit., Com. ao art. 1.027).

E, aliás, disposição expressa do art. 1.027 do Cód. de Proc. Civil que a sentença que julga partilha nos inventários, (caso dos autos, fls. 18) somente se executa "uma vez **passada em julgado**" (sic) quando "receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha".

Por outro lado, pode o herdeiro concordar com a partilha, e ter motivos legítimos para recorrer da sentença que a julga. Hipóteses podem ocorrer, e só o caso particular as indicará, pois uma coisa é a concordância com a divisão que se fez, outra, o interesse para recorrer.

Basta que se cite uma das hipóteses que podem ocorrer, a de sentença proferida por juiz incompetente, para que se veja o interesse que tem o herdeiro, de ver o seu título escorreito, e a coberto de qualquer nulidade eventual, o que é, sem dúvida, causa legítima para o recurso. Mas, as hipóteses podem surgir em quantidades imprevisíveis, entre as quais pode-se invocar erros ocorridos no correr do inventário, fraudes, interpretação inadequada de cláusulas testamentárias, que poderão perfeitamente repercutir na partilha, e que jamais poderiam deixar de subtrair o feito à apreciação do Tribunal, através de recurso regular.

Mas, afóra isso, há o interesse de terceiros, que também podem interpor recurso no prazo legal, e bastaria isso para refutar a tese de irrecorribilidade da sentença de partilha.

Invoca o Dr. Juiz a praxe adotada da redução do prazo para recurso, com a aquiescência dos interessados e fiscais. Mas, trata-se, de praxe abusiva e errônea, sem qualquer amparo legal, já refutada pela jurisprudência do antigo Tribunal de Justiça.

O prazo para recurso é peremptório, e não se dirige apenas aos que são partes, favorecendo também terceiros, o que mostra a impossibilidade de supressão, ou mesmo de redução.

Aliás, é precisamente nos processos das Varas de Órfãos e Sucessões onde mais comum surge a hipótese de recursos interpostos por terceiros interessados, que não figuram como partes. São herdeiros ausentes, que os interessados, de conluio, excluem da sucessão; são processos de extinção ou subrogações, feitas em prejuízos de terceiros interessados; são mulheres desquitadas, em prejuízo das quais se faz a partilha; credores legítimos dos herdeiros, prejudicados, etc. afóra uma gama inumerável de hipóteses que, a cada dia, chega ao conhecimento dos Tribunais.

Finalmente, convém lembrar que a tese da irrecorribilidade da sentença meramente homologatória, além de não ter qualquer ressonância no texto do Código fere diretamente um de seus dispositivos, o do art. 520, que dá o efeito devolutivo à sentença que "**homologar**" a "divisão ou a demarcação", impondo-se, portanto, a reforma da decisão agravada.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1977

ALOYSIO M. TEIXEIRA  
Pres. com voto

L. LOPES DE SOUSA  
Relator

NOTA: O acórdão **supra** acolheu recurso interposto pelo Titular da Curadoria de Resíduos junto à 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, Dr. Victor André de Soveral Junqueira Ayres.

## TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### AÇÃO POSSESSÓRIA

Ação possessória e sua procedência, provido para tal fim o apelo, pois não é de acolher-se a tese de que anteriormente não tiveram os Autores a posse, visto como a cláusula de imissão, contida na escritura de venda, o princípio da **possessio in absentia rei**, o poder de disposição, sem as pretensas restrições do chamado poder de fato, a **affectio tenendi**, a posse **oculi et affectu**, a posse em função de domínio, provado e demonstrado este, tudo isso, sem falar-se noutros fatores relevantes, não admite se deixe de reconhecer a legitimidade do verdadeiro dominus, do legítimo titular, ante simples declarações de testemunhas e comprovantes sem relevo e força de atuação como meio de aquisição de certeza, ao extremo de contraporem-se a instrumento público solenizado, perfeito e acabado. Decisão por maioria.